DIÁRIO OFICIAL

SANTA MARIA DA SERRA

Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Sumário

PODER EXECUTIVO 1

LEIS 1

LICITAÇÕES E CONTRATOS 76

Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 795 Acesse em www.santamariadaserra.sp.gov.br/portal/diario-oficial

DIÁRIO OFICIAL

SANTA MARIA DA SERRA

Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 | Edição Nº 795 | Página 1

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº1687 05 11 2026 INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO FUMTUR

LEI Nº 1687/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR do Município de Santa Maria da Serra, estabelece suas finalidades, fontes de recursos, regras de aplicação, gestão, fiscalização, controle e prestação de contas, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo,** no uso **das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Maria da Serra, o **Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR**, instrumento de natureza contábil e financeira destinado a captar, concentrar, administrar e aplicar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento, promoção, estruturação, preservação e fortalecimento da atividade turística no Município.

Art. 2º O FUMTUR terá por finalidade financiar programas, projetos, ações e serviços de interesse turístico que estejam de acordo com:

I – a Política Nacional de Turismo;
II – as diretrizes da política estadual de turismo;
III – o Plano Diretor Municipal de Turismo;
IV – as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
V – o Plano Plurianual – PPA;
VI – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
VII – a Lei Orçamentária Anual – LOA; e
VIII – demais instrumentos de planejamento municipal.

Art. 3º O FUMTUR será utilizado como instrumento permanente de financiamento da política municipal de turismo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, sustentabilidade, participação social e interesse público.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do FUMTUR:

I – apoiar o desenvolvimento sustentável do turismo em Santa Maria da Serra;

II – fortalecer o turismo como instrumento de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda;
III – promover e divulgar Santa Maria da Serra como destino turístico;
IV – apoiar a implantação, melhoria e manutenção da infraestrutura turística;
V – fomentar o turismo rural, ecoturismo, turismo de aventura, turismo náutico, turismo de pesca esportiva, turismo cultural, turismo religioso, turismo gastronômico, turismo esportivo e demais segmentos compatíveis com a vocação municipal;
VI – apoiar a realização de eventos de relevante interesse turístico;
VII – financiar estudos, pesquisas, inventários e diagnósticos relacionados à atividade turística;
VIII – apoiar ações de capacitação e qualificação profissional dos trabalhadores e empreendedores do setor turístico;
IX – incentivar a criação e o aperfeiçoamento de produtos e roteiros turísticos;
X – promover ações de marketing, comunicação, publicidade institucional e promoção do destino turístico;
XI – apoiar a implantação e manutenção de sinalização turística;
XII – Apoiar a implantação de acessibilidade nos atrativos, equipamentos e serviços turísticos;
XIII – incentivar a conservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico relacionado ao turismo;
XIV – apoiar a digitalização e modernização da atividade turística;
XV – incentivar a formalização e o fortalecimento dos empreendimentos integrantes da cadeia produtiva do turismo;
XVI – apoiar a participação do Município em feiras, congressos, eventos e ações de promoção turística;
XVII – contribuir para a elaboração, atualização e execução do Plano Diretor Municipal de Turismo;
XVIII – viabilizar contrapartidas financeiras necessárias à celebração de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, instrumentos congêneres e demais instrumentos de transferência de recursos;
XIX – captar recursos de órgãos e entidades públicas e privadas para investimentos no turismo municipal; e
XX – executar outras ações compatíveis com a finalidade do Fundo.

CAPÍTULO III
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 5º Constituirão receitas do FUMTUR:
I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município;
II – créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – transferências voluntárias da União;
IV – transferências voluntárias do Estado de São Paulo;
V – recursos provenientes do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR e de outros mecanismos federais de financiamento turístico;
VI – recursos provenientes do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, quando o Município estiver habilitado ao seu recebimento;
VII – recursos provenientes de emendas parlamentares municipais, estaduais ou federais, observada a legislação aplicável;
VIII – recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades públicas;
IX – doações, legados, contribuições, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente;
X – recursos provenientes de organismos nacionais ou internacionais destinados a programas e projetos turísticos;
XI – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
XII – receitas decorrentes de eventos, exposições, feiras e atividades promovidas pelo Município, quando legalmente destinadas ao Fundo;
XIII – receitas provenientes de serviços, taxas, preços públicos ou outras receitas especificamente instituídas e destinadas por lei ao desenvolvimento turístico;
XIV – recursos provenientes de acordos de cooperação, patrocínios e outras formas legalmente admitidas de participação da iniciativa privada;
XV – recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais cuja destinação seja compatível com as finalidades do Fundo;
XVI – saldos financeiros de exercícios anteriores;
XVII – recursos oriundos de alienação ou cessão onerosa de bens públicos, quando houver autorização legal específica para sua destinação ao turismo;
XVIII – recursos provenientes de premiações, concursos, programas e editais públicos ou privados destinados ao turismo;
XIX – restituições e devoluções de recursos referentes a projetos financiados pelo Fundo;
XX – outras receitas legalmente destinadas ao FUMTUR.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão depositadas e movimentadas em conta bancária específica do FUMTUR, mantida em instituição financeira oficial, quando disponível.

§ 2º Os recursos do FUMTUR serão contabilizados de forma individualizada, de modo a permitir a identificação de sua origem, aplicação e saldo.

§ 3º Os recursos recebidos com destinação específica deverão ser aplicados exclusivamente na finalidade que fundamentou sua transferência ou arrecadação.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO FUNDO

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 6º O FUMTUR será administrado pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do **Departamento de Turismo, Cultura e Eventos**, ou do órgão que venha a substituí-lo na estrutura administrativa municipal, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e as normas orçamentárias, financeiras e contábeis aplicáveis.

Art. 7º Compete ao órgão municipal responsável pela política de turismo:

I – elaborar a proposta anual de aplicação dos recursos do FUMTUR;
II – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos – PAAR do FUMTUR;
III – executar as ações e projetos aprovados;
IV – acompanhar a execução física e financeira dos projetos;
V – elaborar relatórios periódicos de execução;
VI – promover a captação de recursos junto aos governos federal e estadual, instituições financeiras, organismos nacionais e internacionais e iniciativa privada;
VII – elaborar projetos técnicos necessários à obtenção de recursos externos;
VIII – manter cadastro atualizado dos projetos financiados pelo Fundo;
IX – prestar informações ao COMTUR;
X – divulgar a aplicação dos recursos;
XI – adotar as providências administrativas necessárias à correta execução dos recursos; e
XII – exercer outras atribuições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO DO COMTUR

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR exercerá função de participação, acompanhamento, fiscalização social e deliberação sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FUMTUR, respeitadas as competências legais do Poder Executivo, dos órgãos de controle interno e externo e da Câmara Municipal.

Art. 9º Compete ao COMTUR:

I – analisar e aprovar as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do FUMTUR;
II – apreciar e deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação dos Recursos;
III – acompanhar a execução física e financeira das ações financiadas;
IV – recomendar prioridades para utilização dos recursos;
V – apreciar o relatório anual de execução do Fundo;
VI – solicitar informações e documentos relativos aos projetos financiados;
VII – propor medidas para aperfeiçoamento da gestão do Fundo;
VIII – acompanhar os resultados alcançados pelos investimentos realizados; e
IX – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. As deliberações do COMTUR deverão ser formalizadas em ata e disponibilizadas para consulta pública, observada a legislação aplicável.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10. Os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados em:

I – obras, reformas, adequações e melhorias de infraestrutura turística;
II – implantação, manutenção e modernização de sinalização turística;
III – implantação e manutenção de centros e pontos de informação turística;
IV – criação e estruturação de roteiros turísticos;
V – ações de promoção, divulgação e marketing turístico;
VI – produção de materiais promocionais, guias, mapas, conteúdos digitais e audiovisuais;
VII – participação institucional em feiras, eventos e ações de promoção turística;
VIII – realização de eventos de relevante interesse turístico;
IX – capacitação, qualificação e treinamento de profissionais e empreendedores do setor;
X – estudos, pesquisas, inventários e diagnósticos turísticos;
XI – elaboração e revisão do Plano Diretor Municipal de Turismo;
XII – projetos de acessibilidade turística;
XIII – projetos de turismo sustentável e conservação de atrativos naturais;
XIV – desenvolvimento de produtos turísticos;
XV – apoio a projetos de turismo rural e de base comunitária;
XVI – desenvolvimento do turismo náutico, de pesca esportiva e atividades relacionadas aos recursos hídricos do Município, observada a legislação ambiental;
XVII – inovação, tecnologia e digitalização do setor turístico;
XVIII – contratação de serviços técnicos especializados necessários ao desenvolvimento de projetos turísticos, observada a legislação aplicável;
XIX – elaboração de projetos, estudos técnicos e documentação necessária à captação de recursos;
XX – contrapartidas financeiras para obtenção de recursos estaduais, federais ou de outras fontes;
XXI – apoio a programas, projetos e iniciativas de entidades da sociedade civil, mediante os instrumentos jurídicos previstos na legislação;
XXII – ações de monitoramento de fluxo, perfil e satisfação dos visitantes;
XXIII – ações de preservação e valorização do patrimônio cultural relacionado ao turismo;
XXIV – outras ações previstas no Plano Diretor Municipal de Turismo.

Art. 11. Os recursos do FUMTUR não poderão ser utilizados para:

I – pagamento de despesas estranhas às finalidades do Fundo;
II – pagamento de despesas realizadas antes da aprovação do respectivo projeto, salvo hipótese legalmente autorizada;
III – financiamento de campanhas político-partidárias;
IV – pagamento de despesas pessoais ou benefícios particulares de agentes públicos;

V – concessão de vantagens financeiras sem fundamento legal;
VI – pagamento de despesas permanentes de pessoal do Município, ressalvadas despesas de pessoal diretamente vinculadas à execução de projetos específicos, quando legalmente admitidas e expressamente previstas no respectivo instrumento;
VII – transferência de recursos sem plano de trabalho, instrumento jurídico ou fundamento legal adequado; e
VIII – qualquer outra despesa incompatível com a legislação orçamentária e com as finalidades do FUMTUR.

CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12. O Município deverá considerar, na elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, programas, ações e dotações destinados ao desenvolvimento do turismo e à operacionalização do FUMTUR.

§ 1º As dotações destinadas ao FUMTUR deverão guardar compatibilidade com as metas fiscais, as disponibilidades financeiras e os limites estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º A inclusão de dotações para o FUMTUR na LOA não dispensa a observância das demais exigências legais para execução da despesa.

§ 3º As receitas vinculadas ao FUMTUR serão aplicadas mediante dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual ou mediante créditos adicionais regularmente autorizados.

Art. 13. Constituem diretrizes para a programação orçamentária do turismo municipal:
I – priorização de projetos previstos no Plano Diretor Municipal de Turismo;
II – priorização de projetos capazes de gerar fluxo turístico, emprego, renda e atividade econômica local;
III – priorização de investimentos com possibilidade de obtenção de contrapartida ou recursos externos;
IV – priorização de infraestrutura turística de caráter permanente;
V – estímulo à diversificação dos produtos turísticos;
VI – valorização dos empreendedores e trabalhadores locais;
VII – promoção da acessibilidade e inclusão;
VIII – proteção dos recursos naturais e do patrimônio cultural;
IX – estímulo à inovação e à transformação digital;
X – equilíbrio entre promoção turística, infraestrutura e qualificação profissional;
XI – avaliação dos resultados e do impacto dos investimentos realizados.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 14. O Poder Executivo poderá estabelecer, na LDO e na LOA, metas físicas e financeiras específicas para o FUMTUR, considerando a disponibilidade de recursos e as prioridades aprovadas pelo COMTUR.

Art. 15. A utilização dos recursos do Fundo deverá observar o princípio da anualidade orçamentária, sem prejuízo da manutenção, no exercício seguinte, dos saldos financeiros vinculados às respectivas finalidades, na forma da legislação.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. Até o final do primeiro trimestre de cada exercício financeiro, o órgão municipal responsável pelo turismo elaborará o **Plano Anual de Aplicação dos Recursos – PAAR do FUMTUR**, contendo, no mínimo:

I – estimativa das receitas;
II – saldo financeiro disponível;
III – programas e projetos prioritários;
IV – metas físicas;
V – estimativa de custos;
VI – fontes de financiamento;
VII – cronograma de execução;
VIII – indicadores de resultado; e
IX – previsão de recursos destinados a contrapartidas para captação externa.

§ 1º O PAAR será submetido à apreciação do COMTUR.

§ 2º O PAAR deverá ser compatível com o PPA, a LDO, a LOA e o Plano Diretor Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IX
DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 17. O Poder Executivo promoverá, por intermédio do órgão responsável pelo turismo, ações permanentes de captação de recursos para o FUMTUR.

Art. 18. Para fins de captação de recursos, o Município poderá:

I – apresentar projetos ao Ministério do Turismo e demais órgãos federais;
II – apresentar projetos à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo;
III – pleitear recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, quando habilitado;
IV – pleitear recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR e demais linhas de financiamento disponíveis;
V – celebrar convênios e contratos de repasse;
VI – participar de programas, editais e chamamentos públicos;
VII – buscar emendas parlamentares;

VIII – celebrar acordos de cooperação com instituições públicas e privadas;
IX – receber doações e patrocínios;
X – estabelecer parcerias com entidades empresariais;
XI – participar de programas de organismos nacionais e internacionais;
XII – desenvolver projetos de cooperação regional; e
XIII – utilizar outros instrumentos legalmente admitidos.

Parágrafo único. A aceitação de doações, patrocínios ou outras formas de participação privada dependerá de instrumento jurídico adequado e não poderá gerar obrigação que comprometa a independência da Administração Pública, a impessoalidade ou o interesse público.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. A fiscalização da aplicação dos recursos do FUMTUR será exercida conjuntamente, no âmbito de suas respectivas competências:
I – pelo órgão municipal responsável pela política de turismo, quanto à execução técnica e aos resultados dos projetos;
II – pelo órgão municipal responsável pela Fazenda, Contabilidade e execução financeira, quanto à regularidade orçamentária, financeira e contábil;
III – pela Controladoria ou órgão municipal de Controle Interno, quanto ao controle interno e à conformidade dos atos;
IV – pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, mediante controle social e acompanhamento das ações;
V – pela Câmara Municipal, nos termos de sua competência constitucional; e
VI – pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos de controle externo competentes.

Art. 20. O órgão municipal responsável pelo turismo apresentará ao COMTUR, no mínimo anualmente, relatório contendo:
I – receitas arrecadadas;
II – despesas realizadas;
III – projetos financiados;
IV – valores destinados a cada projeto;
V – situação de execução física;
VI – resultados alcançados;
VII – saldo financeiro;
VIII – recursos captados de outras esferas de governo ou da iniciativa privada; e
IX – eventuais pendências de prestação de contas.

Art. 21. O Município deverá disponibilizar, em seu Portal da Transparência ou em página específica do FUMTUR, informações atualizadas sobre:
I – receitas;

II – despesas;
III – projetos aprovados;
IV – beneficiários;
V – instrumentos celebrados;
VI – valores empenhados, liquidados e pagos;
VII – prestações de contas;
VIII – relatórios de execução; e
IX – deliberações do COMTUR relacionadas ao Fundo.

CAPÍTULO XI
DA EXECUÇÃO DE PROJETOS E DAS PARCERIAS

Art. 22. A execução das ações financiadas pelo FUMTUR observará a legislação de licitações e contratos, de parcerias com organizações da sociedade civil, de convênios e demais normas aplicáveis.

Art. 23. Quando houver transferência de recursos a organizações da sociedade civil, deverão ser observadas as disposições da legislação federal aplicável às parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, inclusive quanto à celebração, execução, monitoramento e prestação de contas.

Art. 24. Os projetos financiados pelo FUMTUR deverão, sempre que aplicável, estabelecer:
I – objeto;
II – justificativa;
III – metas;
IV – público beneficiário;
V – cronograma;
VI – orçamento detalhado;
VII – indicadores de desempenho;
VIII – forma de acompanhamento; e
IX – prestação de contas.

CAPÍTULO XII
DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. A movimentação dos recursos do FUMTUR será realizada exclusivamente por meio de conta bancária específica.

Art. 26. A ordenação das despesas observará a legislação municipal e será realizada pela autoridade competente, respeitadas as competências administrativas estabelecidas na estrutura do Poder Executivo.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 27. Os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos do FUMTUR serão incorporados ao saldo do próprio Fundo e utilizados exclusivamente em suas finalidades.

CAPÍTULO XIII
DO SALDO FINANCEIRO

Art. 28. O saldo positivo do FUMTUR existente ao final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado às finalidades do Fundo, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os saldos vinculados a convênios, contratos de repasse, emendas parlamentares ou instrumentos congêneres permanecerão vinculados às respectivas finalidades, conforme estabelecido no instrumento de transferência.

CAPÍTULO XIV
DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 29. A gestão do FUMTUR observará ampla publicidade e participação social.

Art. 30. As reuniões do COMTUR relacionadas à definição de prioridades do FUMTUR deverão ser divulgadas previamente, sempre que possível, e suas deliberações deverão ser registradas em ata.

Art. 31. O Município incentivará a participação de empresários, produtores rurais, artesãos, prestadores de serviços turísticos, entidades culturais, associações, representantes da sociedade civil e demais integrantes da cadeia produtiva do turismo na formulação das prioridades do Fundo.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – ao funcionamento administrativo do FUMTUR;
II – ao procedimento de elaboração e aprovação do PAAR;
III – aos procedimentos para apresentação de projetos;
IV – aos critérios de seleção e priorização;
V – aos mecanismos de acompanhamento e avaliação;
VI – aos procedimentos de prestação de contas; e
VII – às demais providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 33. A criação e execução do FUMTUR observarão as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da legislação de licitações e contratos, da legislação de parcerias com organizações da sociedade civil e das demais normas orçamentárias, financeiras e de controle aplicáveis.

Art. 34. O Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para implementação desta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 35. A implantação do FUMTUR não implica criação automática de cargos, funções ou aumento de despesas com pessoal.

Art. 36. O Poder Executivo poderá celebrar os instrumentos necessários à obtenção de recursos destinados ao FUMTUR, inclusive convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, acordos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal responsável pela política de turismo, observadas as competências do COMTUR, da Fazenda Municipal, do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e dos órgãos de controle externo.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Irineo Zani, 05 de novembro de 2026.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis 05/11/2026).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Responsável pelo Expediente da Secretaria Administrativa

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

LEI Nº 1688/2026 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Santa Maria da Serra, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, estabelece instrumentos de participação social, financiamento, informação, formação e proteção do patrimônio cultural, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo,** no uso **das atribuições que lhes são conferidas por lei**, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, no âmbito do Município de Santa Maria da Serra, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 215 e 216, e com a Lei Orgânica Municipal, especialmente seu artigo 218, as disposições relativas à política municipal de cultura e a legislação aplicável, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e, quando cabível, o Sistema Estadual de Cultura, constituindo-se no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Santa Maria da Serra, com a participação da sociedade.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 3º A cultura é direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º A cultura constitui vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a valorização da identidade de Santa Maria da Serra.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

X – consolidar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual poderá desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, observada a legislação aplicável.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo relação estratégica com as demais políticas públicas, especialmente educação, comunicação, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, desenvolvimento econômico e assistência social.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem considerar os fatores culturais e, em sua avaliação, critérios relacionados à liberdade, às oportunidades, à criatividade, à dignidade pessoal e ao respeito aos direitos humanos.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, compreendidos, entre outros, como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – a livre criação e expressão;

III – o livre acesso aos bens e serviços culturais;

IV – a livre difusão das manifestações culturais;

V – a livre participação nas decisões de política cultural;

VI – o direito autoral, nos termos da legislação; e

VII – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I
Da dimensão simbólica da cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santa Maria da Serra, abrangendo modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a produção nos campos das culturas populares, tradicionais, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais nos planos local, regional, nacional e internacional.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Seção II
Da dimensão cidadã da cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem constituir plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural será assegurado por políticas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município e por iniciativas de reconhecimento e valorização das diferentes culturas e grupos sociais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural será assegurado com garantia de liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e de não ingerência estatal indevida na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural será assegurado igualmente às pessoas com deficiência, garantindo-se acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural será efetivado por meio do Conselho Municipal de Política Cultural, da Conferência Municipal de Cultura e de colegiados, comissões, fóruns, consultas públicas e demais mecanismos de participação social previstos nesta Lei.

Seção III
Da dimensão econômica da cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e renda, fomentando a sustentabilidade e a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como sistema de produção, elemento estratégico da economia contemporânea e conjunto de valores e práticas que tenham como referência a identidade e a diversidade cultural.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem reconhecer os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, sem restringi-los ao seu valor mercantil.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura é estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais e a geração e circulação de conhecimentos.

Art. 27. O Poder Público Municipal poderá apoiar artistas e produtores culturais atuantes no Município, assegurando o respeito aos direitos autorais e o acesso da sociedade à cultura, nos termos da legislação.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC constitui instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental, o fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e em suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, instituindo processo de gestão compartilhada com a União, o Estado de São Paulo e a sociedade civil.

Art. 30. São princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

XII – ampliação progressiva dos recursos públicos destinados à cultura, observada a legislação orçamentária.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem por objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da Federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar partilha equilibrada dos recursos públicos entre os diversos segmentos e territórios do Município;

III – articular políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas;

IV – promover intercâmbio com os demais entes federados e instituições para formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura; e

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão, financiamento e promoção da cultura, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Seção I
Dos componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – coordenação: a Diretoria de Turismo, Cultura e Eventos, ou órgão que vier a substituí-la;

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação: a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC; b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III – instrumentos de gestão: a) Plano Municipal de Cultura – PMC; b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC; c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

IV – sistemas setoriais de cultura: a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC; b) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com as demais políticas públicas municipais, especialmente educação, comunicação, planejamento, desenvolvimento econômico e social, meio ambiente, turismo, esporte, saúde, assistência social e direitos humanos.

Seção II
Da coordenação do sistema municipal de cultura – smc

Art. 34. A Diretoria de Turismo, Cultura e Eventos é o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, subordinado ao Poder Executivo Municipal, nos termos da estrutura administrativa vigente.

Art. 35. Integram, quando existentes, a estrutura da gestão municipal da cultura os equipamentos, espaços, programas e instituições culturais vinculados ou reconhecidos pelo Município, na forma da legislação e regulamentação próprias.

Art. 36. São atribuições do órgão gestor de cultura:

I – formular e implementar, com participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, articulado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura;

III – promover planejamento e fomento das atividades culturais em todo o território municipal;

IV – valorizar as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade social e cultural do Município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural municipal;

VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e disponibilizar documentação e acervos de interesse cultural;

VII – manter articulação com entes públicos e privados para cooperação em ações culturais;

VIII – promover intercâmbio cultural em âmbito regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento;

X – descentralizar equipamentos, ações e eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – estruturar o calendário de eventos culturais do Município;

XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementação de políticas específicas;

XIV – captar recursos para projetos e programas junto a órgãos, entidades e programas federais, estaduais e demais fontes legalmente admitidas;

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos fóruns de cultura;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura e colaborar na realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e

XVII – exercer outras atividades correlatas.

Art. 37. Ao órgão gestor de cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, quando cabível;

III – implementar as orientações e deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural, nos limites de sua competência;

IV – subsidiar a formulação e implementação das políticas e ações transversais de cultura nos programas e planos estratégicos do Governo Municipal;

V – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos das políticas culturais;

VI – apoiar a formação e qualificação dos recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas culturais; e

VII – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

Seção III
Das instâncias de articulação, pactuação e deliberação

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural e a Conferência Municipal de Cultura constituem as instâncias municipais de participação, articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura, organizadas na forma desta Lei.

Subseção I
Do conselho municipal de política cultural – cmpc

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado permanente, deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do

órgão gestor de cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se em espaço institucionalizado de participação social no Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho atuará com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura e terá como atribuição acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos diretamente por seus pares e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, conforme regulamento e Regimento Interno.

§ 3º A representação da sociedade civil observará a diversidade dos segmentos culturais e, quando aplicável, o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público contemplará órgãos e áreas da Administração Municipal relacionadas às políticas culturais.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes do Poder Público Municipal, indicados pelo Poder Executivo, contemplando:

a) 1 (um) representante da área de Educação;

b) 1 (um) representante da área de Esportes;

c) 1 (um) representante da área de Turismo e Cultura;

d) 1 (um) representante da área de Meio Ambiente.

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes da Sociedade Civil, eleitos diretamente por seus pares, contemplando:

a) 1 (um) representante do segmento de Música, Literatura, Fotografia;

b) 1 (um) representante do segmento de Patrimônio Cultural;

c) 1 (um) representante do segmento de Teatro, Dança;

d) 1 (um) representante do segmento de Artesanato.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente da mesma área ou segmento.

§ 2º Os membros do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos na forma do regulamento.

§ 3º Nenhum representante da sociedade civil poderá ser ocupante de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo Municipal, enquanto exercer o mandato no Conselho.

§ 4º O Conselho elegerá, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes.

§ 5º O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º O Presidente do Conselho terá voto de qualidade em caso de empate, na forma do Regimento Interno.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário;

II – Comissões Temáticas;

III – Grupos de Trabalho;

IV – Fóruns e Colegiados Setoriais;

V – outras instâncias que venham a ser criadas pelo Regimento Interno.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I – propor e aprovar diretrizes gerais e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III – aprovar diretrizes para as políticas setoriais de cultura;

IV – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, observada a legislação;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VI – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações culturais;

VII – apreciar diretrizes orçamentárias da área da cultura;

VIII – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura;

IX – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa ou instrumento equivalente de integração ao SNC;

X – promover cooperação com conselhos, fóruns, entidades e instituições culturais;

XI – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos em cultura;

XII – aprovar o Regimento Interno do Conselho e da Conferência Municipal de Cultura;

XIII – apreciar matérias relacionadas ao patrimônio cultural do Município;

XIV – instruir, analisar e deliberar sobre pedidos de tombamento e registro de bens culturais, encaminhando decisão favorável ao Prefeito Municipal para aprovação e expedição do respectivo Decreto, nos termos desta Lei; e

XV – exercer outras competências previstas nesta Lei ou em regulamento.

Art. 43. As Comissões Temáticas, de caráter permanente ou temporário, e os Grupos de Trabalho fornecerão subsídios ao Plenário para tomada de decisões sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à cultura.

Art. 44. Os Colegiados e Fóruns Setoriais poderão fornecer subsídios ao Plenário para definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá articular-se com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura para assegurar integração, funcionalidade e coerência das políticas públicas de cultura.

Subseção II
Da conferência municipal de cultura – cmc

Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui instância de participação social em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil para analisar a conjuntura cultural do Município e propor diretrizes para a formulação das políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º Compete à Conferência analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às suas revisões.

§ 2º Cabe ao órgão gestor de cultura convocar e coordenar a Conferência, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, quando necessário, observados os calendários das Conferências Estadual e Nacional.

§ 3º A Conferência poderá ser precedida de encontros, fóruns, pré-conferências e reuniões setoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil deverá observar, no mínimo, a paridade com a representação do Poder Público, nos termos da legislação aplicável.

Seção IV
Dos instrumentos de gestão

Art. 47. Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

V – Cadastro Municipal de Cultura – CMC;

VI – relatórios de gestão, monitoramento e avaliação; e

VII – outros instrumentos previstos em legislação ou regulamento.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão constituem ferramentas de planejamento técnico e financeiro, participação social, monitoramento e qualificação dos recursos humanos.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Subseção I
Do plano municipal de cultura – pmc

Art. 48. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, terá duração decenal e será instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 49. A elaboração do Plano Municipal de Cultura será coordenada pelo órgão gestor de cultura, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, com participação do Conselho Municipal de Política Cultural e da sociedade civil, e será submetida ao Conselho e posteriormente encaminhada à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Plano deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos de execução;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II
Do sistema municipal de financiamento à cultura – smfc

Art. 50. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público e demais fontes legalmente admitidas para a cultura no âmbito municipal, que deverão ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento e fomento cultural, entre outros:

I – orçamento público municipal, estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III – transferências e repasses da União e do Estado;

IV – instrumentos de fomento previstos na legislação federal aplicável;

V – doações, patrocínios, investimentos e aportes privados, com ou sem incentivo fiscal, quando cabíveis; e

VI – outros mecanismos que venham a ser criados por lei.

Subseção III
Do fundo municipal de cultura – fmc

Art. 51. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao órgão gestor municipal de cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, destinado à captação, à gestão e à aplicação de recursos para o desenvolvimento das políticas públicas culturais do Município de Santa Maria da Serra.

Art. 52. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura para despesas de manutenção administrativa ordinária do Poder Público, ressalvadas as despesas de gestão expressamente admitidas pela legislação aplicável.

Art. 53. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II – transferências federais e estaduais destinadas à cultura;

III – contribuições de mantenedores;

IV – receitas provenientes de preços públicos, cessão de bens municipais, ingressos, eventos, produtos e serviços culturais, quando legalmente destinadas ao Fundo;

V – doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação;

VI – subvenções e auxílios de entidades públicas ou privadas;

VII – rendimentos de aplicações financeiras;

VIII – saldos não utilizados na execução de projetos culturais financiados pelo Fundo, quando sujeitos à restituição;

IX – devolução de recursos decorrente de inexecução ou desaprovação de contas, na forma da legislação;

X – saldos de exercícios anteriores, observada a legislação orçamentária;

XI – recursos provenientes de patrocínios culturais privados, inclusive aqueles formalizados mediante Acordo de Patrocínio Privado Direto, nos termos da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

XII – recursos provenientes de acordos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos celebrados com instituições públicas ou privadas;

XIII – contribuições, aportes e investimentos culturais privados legalmente destinados ao Fundo; e

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão movimentados e contabilizados na forma da legislação orçamentária e financeira, respeitadas as vinculações e condições estabelecidas nos instrumentos de transferência, doação ou patrocínio.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo órgão gestor municipal de cultura, na forma do regulamento, e apoiará programas, projetos, atividades e ações culturais por meio dos instrumentos de fomento compatíveis com a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que estabelece o Marco Regulatório do Fomento à Cultura.

§ 1º Constituem instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura, nos termos da Lei Federal nº 14.903/2024:

I – Termo de Execução Cultural;

II – Termo de Premiação Cultural;

III – Termo de Bolsa Cultural;

IV – Termo de Ocupação Cultural;

V – Termo de Cooperação Cultural.

§ 2º Os instrumentos previstos nos incisos I, II e III do § 1º poderão envolver repasse de recursos financeiros aos agentes culturais, observadas suas finalidades e condições legais.

§ 3º Os instrumentos previstos nos incisos IV e V do § 1º serão celebrados sem repasse de recursos financeiros pela Administração Pública, observadas as disposições da legislação federal.

§ 4º A celebração dos instrumentos observará os procedimentos de planejamento, seleção, habilitação, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas previstos na legislação aplicável.

§ 5º O Município poderá realizar chamamentos públicos de fluxo ordinário ou contínuo, bem como adotar as hipóteses legais de celebração sem chamamento público, conforme a natureza do instrumento e a regulamentação pertinente.

§ 6º A aplicação dos recursos observará as finalidades do Fundo, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, as diretrizes do Plano Municipal de Cultura e as competências do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura poderá financiar projetos apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, observados os instrumentos jurídicos e critérios previstos na legislação aplicável.

§ 1º Poderão ser contemplados artistas, produtores culturais, coletivos culturais, organizações da sociedade civil, microempreendedores individuais, empresas culturais e demais agentes culturais definidos na legislação federal.

§ 2º A participação dos agentes culturais observará critérios de democratização do acesso aos recursos públicos, diversidade cultural, transparência, acessibilidade e interesse público.

Art. 56. Para seleção de projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura, poderá ser constituída comissão de seleção com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme regulamento.

§ 1º A comissão poderá contar com a participação de profissionais especializados nas áreas culturais relacionadas aos projetos submetidos à avaliação.

§ 2º A composição e a atuação da comissão observarão critérios de imparcialidade, transparência, capacidade técnica e prevenção de conflitos de interesses.

Art. 57. A seleção de projetos terá como referência o Plano Municipal de Cultura e as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural, observados critérios objetivos de interesse cultural, adequação orçamentária, viabilidade de execução, acessibilidade e capacidade técnico-operacional, quando cabível.

§ 1º Os editais de fomento cultural deverão estabelecer critérios claros de seleção, condições de participação, procedimentos de avaliação e regras de execução e prestação de contas, observada a legislação aplicável.

§ 2º A seleção deverá considerar as características e especificidades das diferentes linguagens artísticas e manifestações culturais.

§ 3º Poderão ser estabelecidas ações afirmativas, critérios territoriais e mecanismos de descentralização dos recursos, com o objetivo de ampliar o acesso às políticas públicas de cultura.

Subseção IV
Da captação de recursos privados e do patrocínio cultural

Art. 58. O Município de Santa Maria da Serra, por intermédio do órgão gestor municipal de cultura, poderá captar e receber recursos privados, financeiros ou não financeiros, destinados ao financiamento, apoio, desenvolvimento e execução de programas, projetos, atividades e eventos culturais de interesse público, mediante doações, patrocínios, investimentos, aportes ou outros instrumentos admitidos pela legislação.

§ 1º A captação de recursos privados observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, isonomia e interesse público.

§ 2º O apoio privado poderá ser destinado a ações culturais específicas, inclusive eventos, festivais, feiras, apresentações artísticas, atividades formativas e programas integrantes do calendário cultural municipal, desde que formalizado por instrumento jurídico adequado.

§ 3º Os recursos financeiros recebidos pelo Município serão incorporados e executados na forma da legislação orçamentária e financeira, podendo ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura, observadas as vinculações legais e as condições estabelecidas no instrumento de captação.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

§ 4º O recebimento de recursos privados não implicará concessão automática de incentivo fiscal, benefício tributário, exclusividade comercial ou direito de utilização de bens públicos.

§ 5º A regulamentação disciplinará os procedimentos de apresentação, análise, aprovação, formalização, execução, divulgação de compensações, acompanhamento e prestação de contas.

§ 6º A celebração de instrumentos com particulares observará, conforme sua natureza, a legislação de contratações públicas, orçamento, publicidade, parcerias e fomento à cultura.

Art. 59. Para a captação de recursos privados sem incentivo fiscal, o Município poderá utilizar os instrumentos previstos no Capítulo III da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, especialmente:

I – Acordo de Cooperação Cultural;

II – Acordo de Patrocínio Privado Direto;

III – outros instrumentos juridicamente admitidos.

§ 1º O Acordo de Cooperação Cultural poderá ser utilizado para formalizar a colaboração de particulares em ações culturais, observadas as condições estabelecidas na legislação federal.

§ 2º O Acordo de Patrocínio Privado Direto poderá ser utilizado para formalizar o apoio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a ações culturais, mediante fornecimento de bens, execução de serviços ou depósito de recursos em fundo público de cultura, nos termos da legislação federal.

§ 3º Os instrumentos de captação serão formalizados em processo administrativo próprio, com identificação das partes, descrição do objeto, obrigações assumidas, condições de execução e demais requisitos legais.

Art. 60. O Acordo de Patrocínio Privado Direto poderá ser celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para apoiar ações culturais promovidas ou apoiadas pelo Município, inclusive festivais, apresentações artísticas, exposições, oficinas, feiras culturais, celebrações tradicionais e eventos integrantes do calendário oficial.

§ 1º O patrocínio poderá compreender:

I – fornecimento de materiais, equipamentos, estruturas e outros bens necessários à realização da ação cultural;

II – prestação ou custeio de serviços relacionados à produção, organização, divulgação e execução de eventos;

III – apoio financeiro ou material a premiações culturais;

IV – depósito de recursos financeiros em favor do Fundo Municipal de Cultura;

V – realização de obras e intervenções destinadas à preservação, recuperação ou valorização do patrimônio cultural, observadas as autorizações legais;

VI – fornecimento de infraestrutura, equipamentos de som, iluminação, estruturas de palco, tendas, mobiliário e demais elementos necessários à realização das atividades culturais;

VII – outras obrigações compatíveis com a finalidade cultural e o interesse público.

§ 2º O Acordo de Patrocínio Privado Direto deverá conter Caderno de Deveres do Patrocinador, com descrição das obrigações assumidas, condições de execução e eventuais compensações autorizadas pelo Poder Público.

§ 3º Poderão ser autorizadas, como compensações ao patrocinador, observada a legislação aplicável:

I – divulgação institucional da marca em materiais de comunicação do evento;

II – inserção de logomarcas em peças publicitárias, programas, materiais promocionais e meios digitais;

III – ações de ativação de marca em espaços previamente definidos;

IV – utilização de espaços ou bens públicos, quando juridicamente admissível;

V – outras compensações expressamente previstas no instrumento celebrado e autorizadas pela legislação.

§ 4º As compensações deverão ser proporcionais ao apoio oferecido, preservar o interesse público e observar as normas de publicidade, utilização de bens públicos e demais disposições legais pertinentes.

§ 5º O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.903/2024.

§ 6º A celebração do acordo não poderá ser utilizada para afastar indevidamente a aplicação das normas de licitações e contratos administrativos nas hipóteses em que houver contratação pública de bens ou serviços.

Art. 61. O Município poderá publicar editais, chamamentos ou avisos públicos destinados à captação de patrocínios culturais, inclusive para eventos específicos do calendário municipal.

§ 1º Poderão ser estabelecidas categorias ou cotas de patrocínio, conforme critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Será admitido o recebimento de propostas de patrocínio apresentadas espontaneamente por particulares, observados os procedimentos de publicidade e oportunidade de apresentação de propostas alternativas previstos na legislação aplicável.

§ 3º A regulamentação municipal disciplinará os procedimentos de recebimento, análise, seleção, formalização, acompanhamento e encerramento dos instrumentos de patrocínio.

§ 4º A definição de cotas de patrocínio poderá considerar a natureza do evento, o valor econômico do apoio oferecido e as compensações institucionais legalmente admissíveis.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 62. O Município poderá receber doações de recursos financeiros, bens móveis, equipamentos, materiais e serviços destinados à realização de ações culturais e ao fortalecimento do patrimônio cultural municipal.

§ 1º As doações poderão ser realizadas com ou sem encargo, mediante instrumento jurídico adequado.

§ 2º As doações financeiras destinadas ao Fundo Municipal de Cultura serão recolhidas e contabilizadas na forma da legislação orçamentária e financeira.

§ 3º As doações de bens serão submetidas aos procedimentos de recebimento, avaliação e incorporação patrimonial, quando cabíveis.

§ 4º A aceitação de doações com encargos dependerá da avaliação de sua legalidade, conveniência administrativa, viabilidade de cumprimento e compatibilidade com o interesse público.

§ 5º As doações poderão ser destinadas a ações culturais específicas, desde que a destinação seja juridicamente admissível e compatível com as finalidades do Fundo Municipal de Cultura e com o interesse público.

Art. 63. Os recursos privados destinados a ações culturais específicas poderão ser utilizados para complementar os recursos públicos disponíveis, observadas as regras de execução financeira aplicáveis a cada modalidade.

§ 1º A utilização de recursos privados incorporados ao orçamento municipal observará a legislação de finanças públicas e, quando cabível, a legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 2º O apoio prestado diretamente pelo patrocinador, mediante fornecimento de bens ou execução de serviços com recursos próprios, observará as obrigações estabelecidas no instrumento celebrado e o regime jurídico correspondente.

§ 3º É vedada a movimentação de recursos financeiros pertencentes ao Município por contas particulares ou sem o devido registro e controle público.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados em ações culturais específicas, observadas a disponibilidade orçamentária, a programação financeira, a finalidade pactuada e as normas legais pertinentes.

Art. 64. A gestão, o acompanhamento e a fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e dos instrumentos de captação de recursos privados observarão os princípios da transparência, publicidade, economicidade, eficiência e responsabilidade na aplicação dos recursos.

§ 1º Compete ao órgão gestor municipal de cultura:

I – planejar e coordenar as ações de financiamento e fomento cultural;

II – instruir os processos administrativos de seleção, apoio, doação e patrocínio;

III – acompanhar a execução dos projetos, programas e eventos financiados;

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

IV – manter registros das receitas e despesas vinculadas ao Fundo;

V – elaborar demonstrativos periódicos de execução financeira;

VI – disponibilizar informações sobre projetos apoiados, recursos recebidos, patrocinadores, doadores e resultados alcançados, respeitadas as hipóteses legais de proteção de dados e sigilo;

VII – encaminhar as informações necessárias aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural exercerá acompanhamento e controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo, respeitadas as competências administrativas do órgão gestor.

§ 3º A prestação de contas dos instrumentos de fomento cultural observará os procedimentos e modalidades estabelecidos na Lei Federal nº 14.903/2024 e na regulamentação aplicável.

§ 4º A prestação de contas dos recursos diretamente executados pela Administração Pública observará as normas de direito financeiro, contabilidade pública e controle aplicáveis.

Art. 65. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de captação, recebimento, execução, acompanhamento e prestação de contas de doações e patrocínios culturais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 14.903/2024 e demais normas aplicáveis.

§ 1º A regulamentação poderá estabelecer:

I – modelos padronizados de instrumentos jurídicos;

II – procedimentos de apresentação e análise de propostas;

III – planos de patrocínio e categorias de apoio;

IV – critérios de compensação institucional;

V – procedimentos de autorização de utilização de marcas e espaços públicos;

VI – regras de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas;

VII – mecanismos de publicidade e transparência dos instrumentos celebrados.

§ 2º A regulamentação deverá observar as especificidades dos instrumentos de fomento cultural, dos acordos de captação de recursos privados e das doações, vedada a utilização de um regime jurídico em substituição indevida a outro.

Art. 66. As ações de captação de recursos privados, doações e patrocínios culturais deverão preservar a autonomia da Administração Pública na definição das políticas culturais municipais, vedada a concessão de vantagens incompatíveis com o interesse público ou com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação de patrocinadores e doadores não lhes conferirá poder de decisão sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura, a seleção de projetos culturais ou a destinação de recursos públicos, ressalvadas as condições de destinação específica legalmente admitidas e formalizadas nos respectivos instrumentos.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Seção V
Da informação e da formação cultural

Subseção I
Do sistema municipal de informações e indicadores culturais – smiic

Art. 67. Cabe ao órgão gestor de cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local.

Art. 68. O SMIIC será constituído por bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 69. O SMIIC terá como objetivos coletar, sistematizar e interpretar dados; disponibilizar estatísticas e indicadores; subsidiar formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas; e apoiar a execução e revisão do Plano Municipal de Cultura.

Art. 70. O Município realizará levantamentos e mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos.

Art. 71. O SMIIC poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais e com instituições especializadas, observada a legislação aplicável.

Subseção II
Do programa municipal de formação na área da cultura – promfac

Art. 72. Cabe ao órgão gestor de cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados, instituições educacionais e a área municipal de educação.

Art. 73. O PROMFAC terá como objetivos:

I – qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e gestão de programas, projetos e serviços culturais;

II – formação nas áreas técnicas e artísticas;

III – capacitação de conselheiros e agentes culturais; e

IV – estímulo à profissionalização e ao fortalecimento da cadeia produtiva da cultura.

Seção VI
Dos sistemas setoriais de cultura

Art. 74. Para atender à complexidade e às especificidades da área cultural, poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 75. Constituem sistemas setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura, quando instituídos:

I – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II – Sistema Municipal de Museus;

III – Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura; e

IV – outros que venham a ser constituídos, conforme legislação ou regulamento.

Art. 76. As políticas culturais setoriais deverão observar as diretrizes da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 77. As instâncias colegiadas dos sistemas setoriais deverão assegurar participação da sociedade civil e poderão ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Seção I
Da identificação e da proteção do patrimônio cultural

Art. 78. Constituem patrimônio cultural do Município de Santa Maria da Serra os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Integram o patrimônio cultural material do Município, entre outros:

I – edificações, monumentos, conjuntos arquitetônicos, sítios históricos e paisagens culturais;

II – bens móveis, documentos, acervos, objetos e coleções de relevante interesse histórico, artístico, arquitetônico ou cultural;

III – lugares, espaços públicos e demais áreas que possuam valor histórico, paisagístico, arqueológico, arquitetônico ou cultural;

IV – outros bens materiais que representem referência à história, à memória e à identidade cultural de Santa Maria da Serra.

§ 2º Integram o patrimônio cultural imaterial do Município, entre outros:

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

I – os saberes, conhecimentos e modos de fazer tradicionais;

II – as celebrações, festas, ritos, manifestações religiosas e manifestações populares;

III – as formas de expressão artística e cultural;

IV – as músicas, danças, cantos, tradições e manifestações da cultura popular;

V – os ofícios e práticas tradicionais;

VI – as lendas, histórias, narrativas, costumes e demais expressões da memória coletiva;

VII – os conhecimentos e práticas relacionados à alimentação, à produção artesanal, à agricultura e às formas tradicionais de utilização dos recursos naturais;

VIII – outros bens, práticas e manifestações culturais que representem referência à identidade, à memória e à formação cultural da comunidade local.

Art. 79. O Município, por meio do órgão gestor de cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural, promoverá a identificação, pesquisa, documentação, inventário, registro, proteção, preservação, salvaguarda, valorização, promoção e difusão do patrimônio cultural material e imaterial de Santa Maria da Serra.

Art. 80. O processo para a proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural municipal será realizado por meio dos seguintes instrumentos e níveis de classificação:

I – Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material:

a) Nível de Proteção 1 (P1) - Tombamento Total: no qual o patrimônio deverá ser protegido e preservado em sua totalidade;

b) Nível de Proteção 2 (P2) - Tombamento Parcial: no qual o patrimônio deverá ser protegido e preservado em sua volumetria, fachadas, aberturas externas e telhado;

c) Nível de Proteção 3 (P3) - Tombamento Específico: no qual o patrimônio deverá ser protegido e preservado em partes, aspectos específicos ou detalhes, por estar o restante descaracterizado;

d) Nível de Proteção 4 (P4) - Tombamento de Contexto: no qual o entorno de um patrimônio, constituído por bens imóveis ou paisagens, deverá preservar sua volumetria, fachadas, alinhamento e altura, admitindo-se intervenções contemporâneas desde que não agridam visualmente ou se sobressaiam em relação ao bem principal;

e) Nível de Proteção 5 (P5) - Tombamento da Paisagem: no qual a paisagem cultural deverá ser preservada em sua totalidade enquanto produto das transformações e da ação humana sobre o meio ambiente que conserva marcas históricas e sociais.

II – Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial:

a) A inscrição de um bem imaterial terá como referência a sua continuidade histórica e relevância para a memória, identidade e formação da comunidade local;

b) Ao bem registrado será concedido o título de "Patrimônio Cultural de Santa Maria da Serra".

Art. 81. O Município poderá realizar inventário dos bens e manifestações integrantes ou potencialmente integrantes do patrimônio cultural municipal, com a finalidade de identificar,

documentar e produzir informações sobre sua importância histórica, artística, arquitetônica, paisagística, arqueológica, cultural ou social.

Art. 82. O tombamento constitui instrumento de proteção dos bens culturais materiais de reconhecido valor, impedindo sua destruição, descaracterização ou alteração sem autorização prévia e observância das normas de proteção estabelecidas pelo Município e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 83. Qualquer cidadão, entidade, órgão público ou o Conselho Municipal de Política Cultural poderá requerer a abertura de processo administrativo de tombamento ou registro de bem cultural situado no Município.

Art. 84. O pedido de preservação será dirigido ao órgão gestor de cultura e instruído para análise do Conselho Municipal de Política Cultural, devendo conter, conforme o caso:

I – Do requerente: identificação e endereço completos;

II – Do bem cultural material:

a) denominação e descrição sumária;

b) localização;

c) estado de conservação e manutenção (bom, regular, ruim ou péssimo);

d) atual utilização ou função;

e) documentação fotográfica datada.

III – Do bem cultural imaterial:

a) denominação e descrição sumária;

b) localização e área de abrangência;

c) condições de continuidade da prática;

d) indicação dos grupos sociais envolvidos, período e natureza da manifestação;

e) documentação fotográfica e/ou audiovisual datada.

IV – Justificativa: fundamentação sobre a relevância do bem para a história, memória e identidade cultural de Santa Maria da Serra.

Art. 85. Recebido o pedido, o Conselho Municipal de Política Cultural deliberará sobre a abertura do processo.

§ 1º Aprovada a abertura de estudos, o bem ficará provisoriamente protegido a partir da publicação do ato, não podendo, no caso de bens materiais, ser demolido, reformado ou alterado sem autorização do Conselho.

§ 2º O Conselho indicará comissão técnica encarregada de elaborar o laudo técnico fundamentado, no qual constará a indicação do respectivo Nível de Proteção (P1 a P5) para bens materiais, ou o parecer sobre a viabilidade do registro para bens imateriais.

Art. 86. Concluída a instrução e aprovada a deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural por maioria qualificada, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal

para homologação e expedição do respectivo Decreto Executivo de Tombamento ou de Registro.

§ 1º O Tombamento ou Registro será devidamente inscrito nos livros de tombo competentes.

§ 2º Quando se tratar de bem imóvel, o Tombamento será averbado no cadastro municipal e na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 87. Ficam criados os seguintes livros sob a guarda do órgão gestor de cultura do Município:

I – Livro de Tombo de Bens Culturais de Natureza Material: para inscrição dos bens enquadrados nos Níveis de Proteção P1, P2, P3, P4 e P5;

II – Livro de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial: para inscrição dos saberes, celebrações, formas de expressão e lugares de referência da cultura local.

Art. 88. A cada 10 (dez) anos, o Município, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural, reavaliará os bens imateriais registrados para deliberar sobre a manutenção ou revogação do título de "Patrimônio Cultural de Santa Maria da Serra".

Parágrafo único. Em caso de revogação do título, o registro será mantido como histórico e referência cultural de sua época.

Art. 89. A transmissão do bem imóvel tombado, por ato inter vivos ou causa mortis, transfere aos seus sucessores todas as obrigações de preservação e conservação previstas nesta Lei.

Art. 90. O Poder Executivo regulamentará os prazos, procedimentos administrativos e critérios complementares necessários para a aplicação deste Capítulo.

Seção II

Do calendário oficial de eventos e festividades culturais

Art. 91. Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos e Festividades Culturais do Município de Santa Maria da Serra, gerido pelo órgão gestor de cultura em articulação com o Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º O Calendário Oficial tem por finalidade organizar, divulgar, planejar o suporte logístico e orientar a reserva orçamentária para a realização das manifestações, festas populares, eventos cívicos, turísticos, esportivos e religiosos tradicionais do Município.

§ 2º As entidades organizadoras, coletivos culturais e promotores de eventos deverão cadastrar e atualizar suas propostas junto ao órgão gestor de cultura até o dia 30 de outubro de cada ano, para fins de inclusão no Calendário Oficial do exercício subsequente.

Art. 92. O Município poderá prestar apoio técnico, logístico, infraestrutural ou financeiro para a realização de festas populares e eventos integrantes do Calendário Oficial, mediante disponibilidade orçamentária e observada a legislação aplicável.

§ 1º O apoio municipal poderá consistir em:

I – disponibilização de espaços e equipamentos públicos;

II – apoio logístico, de segurança, trânsito, limpeza e atendimento de saúde;

III – cessão ou custeio de infraestrutura temporária (palcos, iluminação, sonorização, sanitários químicos e tendas);

IV – divulgação oficial e promoção nos canais institucionais;

V – concessão de fomento financeiro, repasses ou premiações, observadas as exigências do regime jurídico de parcerias com a sociedade civil ou normas de licitação e contratos públicos.

§ 2º Constituem critérios para a concessão de apoio municipal a eventos e festas populares:

I – a tradição, o valor histórico, a continuidade e a relevância da manifestação para a comunidade local;

II – o impacto na economia criativa, na geração de emprego, no comércio local e no turismo municipal;

III – a garantia de gratuidade ou facilidade de acesso ao público;

IV – o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, de acessibilidade e de segurança pública.

§ 3º A concessão de apoio dependerá de requerimento formal do interessado, instruído na forma e nos prazos regulamentados pelo Poder Executivo.

TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 93. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, quando exigida e observada a legislação.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados às políticas, programas, projetos e ações previstas nos respectivos planos de cultura e aos projetos selecionados pelo Município na forma da legislação.

§ 2º A gestão dos recursos oriundos de repasses será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural nos limites de sua competência.

Art. 94. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e, quando aplicável, territórios na distribuição dos recursos municipais destinados à cultura, observadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes do Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 95. Os recursos financeiros destinados à cultura serão depositados e movimentados em contas específicas, quando exigido pela legislação, e administrados pelo órgão gestor competente, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural e dos órgãos de controle.

Art. 96. O Município dará publicidade aos valores e à finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado destinados à cultura, observadas as regras de transparência e proteção de dados.

Art. 97. O Município adotará as providências necessárias para assegurar as condições exigidas para recebimento de transferências no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, observadas as exigências legais e regulamentares.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 98. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Municipal de Cultura deverá buscar a integração do nível local ao estadual e nacional, ouvidos os órgãos deliberativos competentes, compatibilizando as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será referência para as atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento deverá ser considerado no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, observadas as normas fiscais e orçamentárias.

Art. 99. As diretrizes a serem observadas na elaboração e revisão do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

TÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 100. O Sistema Municipal de Cultura assegurará mecanismos permanentes de participação social, inclusive por meio do Conselho Municipal de Política Cultural, da Conferência Municipal de Cultura, de fóruns, consultas públicas, reuniões abertas, instrumentos digitais e outras formas de participação.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 101. O Município dará publicidade às informações relativas às políticas culturais, aos recursos destinados à cultura, aos instrumentos de fomento, aos projetos apoiados, aos resultados alcançados e às prestações de contas, observadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 102. O órgão gestor de cultura elaborará periodicamente relatório de gestão cultural, contendo, no mínimo, informações sobre ações realizadas, recursos executados, indicadores e resultados, submetendo-o ao Conselho Municipal de Política Cultural.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, processo eleitoral dos representantes da sociedade civil, operacionalização do Fundo Municipal de Cultura, instrumentos de fomento, captação de recursos privados, funcionamento dos sistemas de informação e procedimentos de tombamento.

Art. 104. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para adequar a estrutura administrativa, orçamentária e financeira do Município às disposições desta Lei, inclusive quanto à inscrição e operacionalização do Fundo Municipal de Cultura, quando exigida pela legislação aplicável.

Art. 105. O Município promoverá as medidas necessárias à integração e manutenção do Sistema Municipal de Cultura no Sistema Nacional de Cultura e no Sistema Estadual de Cultura, observadas as exigências legais e regulamentares vigentes.

Art. 106. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quando necessário, proposta de Plano Municipal de Cultura e demais proposições legislativas necessárias à plena implementação dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 107. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e fiscal.

Art. 108. A utilização de recursos do Sistema Municipal de Cultura em finalidade diversa daquela prevista em lei sujeitará o responsável às medidas administrativas, civis e penais cabíveis, observada a legislação.

Art. 109. O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio do instrumento de adesão aplicável, na forma da legislação e do regulamento.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Irineo Zani, 05 de novembro de 2026.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis 05/11/2026).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Responsável pelo Expediente da Secretaria Administrativa

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

LEI Nº 1689/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre os critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Santa Maria da Serra, em perfeita consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) e da Resolução CNAS nº 213/2025, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo,** no uso **das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei regulamenta os critérios e parâmetros para a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Santa Maria da Serra, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), e sob as orientações da Resolução CNAS nº 213/2025.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais caracterizam-se como provisões suplementares e provisórias repassadas aos cidadãos e às suas famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastres e de emergência social.

Parágrafo único. O acesso aos Benefícios Eventuais constitui um direito socioassistencial do cidadão, vedadas condicionalidades de qualquer natureza, práticas discriminatórias ou exigências burocráticas vexatórias.

Art. 3º A provisão dos Benefícios Eventuais deve ocorrer de maneira integrada aos serviços, programas e projetos socioassistenciais, mas a inclusão em acompanhamento familiar não pode ser imposta como barreira para o recebimento do auxílio.

CAPÍTULO II
DA FORMA E CONDIÇÕES DE ACESSO

Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão concedidos, prioritariamente, **na forma de pecúnia (dinheiro)**, e complementarmente em bens de consumo ou, em caráter estritamente excepcional, na prestação de serviços.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 5º Fica **expressamente vedada a exigência de inscrição prévia ou regularizada no Cadastro Único (CadÚnico)** como critério condicionante para a concessão imediata do benefício eventual.

Parágrafo único. A inclusão, atualização ou regularização no CadÚnico deverá ser devidamente orientada e viabilizada pela equipe técnica do SUAS *após* a liberação da provisão necessária.

Art. 6º A ausência de documentação civil básica não impedirá a concessão do benefício para pessoas em situação de rua, migrantes, refugiados, apátridas ou indivíduos afetados por situações de calamidade e desastres.

Art. 7º Fica proibida a inclusão, sob o rótulo de Benefício Eventual, de itens de competência das políticas de saúde, educação ou habitação, tais como medicamentos, órteses e próteses, fraldas descartáveis, exames médicos e leites especiais, conforme vedações expressas da Resolução CNAS nº 39/2010.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I - Do Auxílio-Natalidade

Art. 8º O auxílio-natalidade destina-se a apoiar a família nos casos de nascimento de filho(a) e consiste em pagamento preferencial em pecúnia ou concessão de enxoval adequado às necessidades do recém-nascido e da mãe.

Seção II - Do Auxílio-Funeral

Art. 9º O auxílio-funeral visa reduzir os transtornos e vulnerabilidades decorrentes da morte de membro da família, custeando despesas de urna, velório e sepultamento.

Parágrafo único. Em estrita observância à Resolução CNAS nº 213/2025, a liberação dar-se-á **preferencialmente de forma direta em pecúnia** à família para custeio autônomo, ou subsidiariamente via prestação de serviços funerários previamente contratados pela municipalidade.

Seção III - Da Vulnerabilidade Temporária e Desastres

Art. 10. O auxílio por vulnerabilidade temporária ou desastres destina-se a mitigar os riscos de subsistência e proteção decorrentes de situações imprevisíveis ou emergenciais que afetem a integridade física e social da família.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 11. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) deliberar sobre os critérios específicos de renda, valores atualizados e prazos máximos para a concessão e efetivação de cada benefício, considerando a realidade orçamentária do município.

Art. 12. O órgão gestor da Assistência Social do Município apresentará ao CMAS, **a cada semestre**, relatórios detalhados demonstrando a dotação orçamentária, a demanda captada, a execução financeira e os impactos gerados na vida dos beneficiários.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) ou da Diretoria de Desenvolvimento Social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Irineo Zani, 05 de novembro de 2026.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis 05/11/2026).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Responsável pelo Expediente da Secretaria Administrativa

DIÁRIO OFICIAL

SANTA MARIA DA SERRA

Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

LEI Nº 1690 05 11 2026 DISPOE SOBRE A GRATIFICACAO DEVIDA AOS SERVIDORES DESIGNADOS PARA COMPOR COMISSOES DE SINDICANCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Paço Municipal "Irineo Zani"
PREFEITURA DE SANTA MARIA DA SERRA - SP

LEI Nº 1690/2026 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a gratificação devida aos servidores designados para compor comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar no Município de Santa Maria da Serra, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo,** no uso **das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída gratificação aos servidores efetivos designados para compor:

I – comissão de sindicância;

II – comissão de processo administrativo disciplinar (PAD).

Parágrafo único. A gratificação é devida tanto aos membros de comissão designada para o caso quanto aos membros de comissão permanente.

Art. 2º Somente fará jus à gratificação o servidor ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, ainda que exerça cargo em comissão.

Parágrafo único. Não fará jus à gratificação o ocupante exclusivamente de cargo em comissão, o contratado por prazo determinado ou o terceirizado.

Art. 3º A gratificação será paga por procedimento, a cada membro da comissão, inclusive ao presidente, nos seguintes valores:

I – R$ 300,00 (trezentos reais), por sindicância;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), por processo administrativo disciplinar.

§ 1º A diferença entre os valores decorre da maior complexidade, formalidade e responsabilidade do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Os valores poderão ser atualizados por Decreto do Executivo até o limite da inflação acumulada.

Art. 4º O pagamento da gratificação fica condicionado à apresentação do relatório final conclusivo à autoridade julgadora e será efetuado na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 1º Na hipótese de substituição de membro no curso dos trabalhos, a gratificação será devida exclusivamente aos servidores que integrarem a comissão na data da apresentação do relatório final.

§ 2º A renovação de atos declarados nulos no mesmo procedimento não enseja o pagamento de nova gratificação aos membros que já a tenham recebido.

§ 3º Extinto o procedimento antes do relatório final, por motivo alheio à comissão, será devida a metade da gratificação, desde que já instalados os trabalhos, com pagamento na folha do mês subsequente ao ato de extinção.

Art. 5º A gratificação não se incorpora à remuneração e não será computada para cálculo de outras vantagens previstas na legislação municipal, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, salvo a incidência da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da legislação federal.

Art. 6º O servidor que integrar mais de uma comissão receberá a gratificação correspondente a cada procedimento, limitada a 2 (duas) gratificações por mês.

Parágrafo único. Para aplicação do limite, considera-se o mês de pagamento previsto no art. 4º.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Irineo Zani, 05 de novembro de 2026.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis 05/11/2026).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Responsável pelo Expediente da Secretaria Administrativa

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 | Edição Nº 795 | Página 46

LEI Nº 1691/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações disciplinares dos servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo,** no uso **das atribuições que lhes são conferidas por lei**, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a apuração de infrações disciplinares praticadas por servidores do Poder Executivo regidos pela CLT.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos contratados por prazo determinado sob o regime da CLT.

Art. 2º A apuração será feita por:

I – sindicância investigativa;

II – sindicância punitiva;

III – processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 3º A chefia que tomar ciência de irregularidade a comunicará, por escrito, ao Diretor da área, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º Compete ao Prefeito instaurar os procedimentos desta Lei, por portaria.

§ 2º A competência do § 1º poderá ser delegada aos Diretores, salvo quanto ao PAD.

§ 3º A denúncia anônima não impede a apuração, desde que precedida de sindicância investigativa.

Art. 4º A participação em comissão de sindicância ou de PAD é dever funcional do servidor designado.

Parágrafo único. A participação será remunerada na forma de lei específica.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

CAPÍTULO II – DA COMISSÃO

Art. 5º A sindicância punitiva e o PAD serão conduzidos por comissão de 3 (três) servidores efetivos, designados na portaria.

§ 1º O presidente será servidor efetivo.

§ 2º Pode integrar a comissão o servidor efetivo que ocupe cargo em comissão.

§ 3º Não pode integrar a comissão:

I – o ocupante exclusivamente de cargo em comissão;

II – o contratado por prazo determinado.

§ 4º Os membros poderão ser lotados em qualquer Diretoria.

§ 5º O presidente deverá ter escolaridade igual ou superior à do acusado.

§ 6º Os membros da comissão ficarão dispensados de suas atividades funcionais durante os trabalhos de coleta de provas em geral e de elaboração do relatório final.

Art. 6º A sindicância investigativa também será conduzida por comissão, composta na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Havendo comissão permanente, ela conduzirá todos os procedimentos desta Lei.

Art. 7º Não pode atuar como membro da comissão o servidor:

I – cônjuge, companheiro ou parente do acusado, até o terceiro grau;

II – que tenha participado do fato como testemunha, perito ou interessado;

III – que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o acusado;

IV – subordinado hierárquico do acusado.

Art. 8º O Prefeito poderá designar comissão permanente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º A portaria designará até 3 (três) suplentes.

§ 2º O suplente substituirá o membro impedido, suspeito ou afastado, por simples designação do presidente nos autos.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I – Dos atos e comunicações

Art. 9º Os procedimentos tramitarão com sigilo, assegurado ao acusado e a seu procurador o acesso aos autos.

Art. 10. A autoridade instauradora poderá afastar preventivamente o servidor, sem prejuízo da remuneração, por até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, como medida cautelar, a fim de evitar que o servidor influa na apuração da irregularidade.

Parágrafo único. O afastamento preventivo não constitui penalidade.

Art. 11. Os atos serão praticados com celeridade, observada a imediatidade exigida pela legislação trabalhista.

Art. 12. As comunicações ao acusado serão feitas:

I – pessoalmente, mediante ciência nos autos;

II – por e-mail ou aplicativo de mensagem informado pelo servidor, com confirmação de recebimento;

III – por carta com aviso de recebimento;

IV – por edital publicado na imprensa oficial, se o servidor estiver em local incerto.

§ 1º A recusa em dar ciência será certificada nos autos por dois servidores, valendo como comunicação.

§ 2º Os prazos são contínuos. Excluem o dia do começo e incluem o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 13. O acusado poderá defender-se pessoalmente ou por advogado.

Seção II – Das provas

Art. 14. São admitidas todas as provas lícitas, em especial documentos, testemunhas, interrogatório, diligências e perícias.

§ 1º São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 2º A comissão poderá indeferir, motivadamente, provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 15. A instrução observará a seguinte ordem:

I – juntada de documentos;

II – oitiva das testemunhas indicadas pela comissão;

III – oitiva das testemunhas indicadas pela defesa;

IV – interrogatório do acusado.

Parágrafo único. Documentos sujeitos a perda, como imagens de câmera, serão requisitados logo após a instauração.

Art. 16. O acusado será intimado de cada ato de prova com 3 (três) dias úteis de antecedência.

Parágrafo único. O acusado e seu procurador poderão acompanhar os atos e formular perguntas por intermédio do presidente.

Art. 17. As testemunhas serão ouvidas separadamente.

§ 1º O servidor intimado como testemunha tem o dever de comparecer.

§ 2º O particular será convidado a depor.

§ 3º O cônjuge, companheiro, parente, amigo íntimo ou inimigo do acusado será ouvido como informante, sem compromisso.

Art. 18. Cada acusado poderá arrolar até:

I – 2 (duas) testemunhas, na sindicância punitiva;

II – 3 (três) testemunhas, no PAD.

Parágrafo único. A comissão poderá, excepcionalmente, admitir a oitiva de testemunhas além do limite previsto neste artigo, mediante requerimento fundamentado que demonstre sua imprescindibilidade.

Art. 19. Os depoimentos e o interrogatório poderão ser gravados em áudio e vídeo, dispensada a transcrição.

§ 1º Na gravação, será lavrado termo resumido com data, presentes e identificação do arquivo, que integrará os autos.

§ 2º Os atos poderão ser realizados por videoconferência.

Art. 20. As mensagens trocadas por aplicativo ou meio eletrônico particular somente serão admitidas como prova quando apresentadas por um de seus interlocutores, que confirmará seu conteúdo em depoimento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às comunicações realizadas por meios institucionais do Município.

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 21. A prova produzida em processo judicial poderá ser utilizada, desde que autorizada pelo juízo competente e assegurado o contraditório.

Art. 22. Os termos registrarão apenas os fatos declarados, sem juízo de valor, reservado ao relatório final.

CAPÍTULO IV – DA SINDICÂNCIA

Seção I – Sindicância investigativa

Art. 23. A sindicância investigativa apura fatos e autoria quando estes não estiverem definidos.

§ 1º A sindicância investigativa tem natureza inquisitorial e preparatória, não comportando a figura do acusado nem o exercício do contraditório e da ampla defesa, que serão assegurados no procedimento dela decorrente.

§ 2º O prazo de conclusão é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 24. O relatório da sindicância investigativa concluirá por:

I – arquivamento;

II – instauração de sindicância punitiva;

III – instauração de PAD.

Seção II – Sindicância punitiva

Art. 25. A sindicância punitiva será instaurada quando a infração, em tese, comportar advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 26. A sindicância punitiva observará o seguinte rito:

I – notificação do acusado, com cópia da portaria e dos documentos que a instruíram;

II – defesa escrita em 10 (dez) dias, com documentos e rol de testemunhas;

III – instrução, na forma da Seção II do Capítulo III;

IV – alegações finais em 10 (dez) dias;

V – relatório conclusivo da comissão;

VI – decisão do Prefeito.

Parágrafo único. O prazo de conclusão é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 27. A decisão da sindicância punitiva poderá resultar em:

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

I – arquivamento;

II – advertência;

III – suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – instauração de PAD, se apurada falta que comporte dispensa por justa causa.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 28. O PAD é obrigatório quando a infração puder ensejar dispensa por justa causa.

Art. 29. O PAD será instaurado por portaria do Prefeito, que indicará a comissão, o servidor acusado e a síntese dos fatos.

Art. 30. O acusado será notificado da instauração, com cópia da portaria, e cientificado de que pode:

I – ter vista dos autos e obter cópias;

II – constituir advogado;

III – arrolar testemunhas, no limite do art. 18;

IV – acompanhar os atos de prova e reinquirir testemunhas;

V – requerer provas e formular quesitos, se houver perícia.

Art. 31. A instrução observará a Seção II do Capítulo III.

Art. 32. Concluída a instrução, a comissão:

I – arquivará o processo, se não houver infração ou autoria; ou

II – lavrará termo de indiciação, com os fatos imputados, as provas e os dispositivos violados.

Art. 33. O indiciado será citado para apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Se o indiciado, regularmente citado, não apresentar defesa, será declarado revel e o processo prosseguirá, sem que a revelia importe reconhecimento da verdade dos fatos.

§ 3º O revel poderá intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 34. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, que indicará:

I – os fatos e as provas;

II – a análise da defesa;

III – a conclusão pela absolvição ou pela responsabilidade;

IV – a penalidade proposta.

Art. 35. O Prefeito julgará o PAD em 20 (vinte) dias do recebimento do relatório.

§ 1º O julgamento acatará o relatório, salvo se contrário às provas dos autos, caso em que a decisão será motivada.

§ 2º Quando o relatório propuser a dispensa por justa causa, os autos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica para parecer, antes do julgamento.

Art. 36. O PAD será concluído em 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO VI – DO RECURSO

Art. 37. Das decisões proferidas na sindicância punitiva e no PAD caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, sem efeito suspensivo.

Art. 38. O Prefeito decidirá o recurso em 30 (trinta) dias, vedada a delegação.

Parágrafo único. Da decisão do recurso não caberá novo recurso ou pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES

Art. 39. Constituem infração disciplinar as condutas previstas no art. 482 da CLT e o descumprimento das obrigações contratuais, legais e regulamentares do servidor.

Art. 40. São penalidades disciplinares:

I – advertência escrita;

II – suspensão, sem remuneração, de 1 (um) a 30 (trinta) dias;

III – dispensa por justa causa.

Art. 41. Na aplicação da penalidade serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – os danos ao serviço público;

III – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV – os antecedentes funcionais.

§ 1º A gradação das penalidades não é obrigatória quando a gravidade da falta justificar penalidade mais severa.

§ 2º O servidor não será punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Art. 42. As penalidades serão registradas na ficha funcional do servidor.

Parágrafo único. É vedada a anotação de penalidade na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 43. A penalidade produz efeitos a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999 ao procedimento, e a CLT às penalidades.

Art. 45. Esta Lei aplica-se aos procedimentos em curso, preservados os atos já praticados.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Irineo Zani, 05 de novembro de 2026.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis 05/11/2026).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Responsável pelo Expediente da Secretaria Administrativa

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

LEI Nº 1692 05 11 2026 DISPOE SOBRE INCLUSAO EM ANEXO ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL R$75.256,00 OBRAS DE IMPLANTACAO DE EQUIPAMENTO SOCIAL CONSTRUCAO PRAÇA

Paço Municipal "Irineo Zani"
PREFEITURA DE SANTA MARIA DA SERRA - SP

LEI N.º 1692/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

"Dispõe sobre inclusão em Anexos do PPA, LDO e autorização para abertura de crédito especial no montante de R$ 75.256,00 (setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais) e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo,** no uso **das atribuições que lhes são conferidas por lei**, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídos, respectivamente, nos **anexos II e III** integrantes da Lei Complementar n.º 1654, de 26 de novembro de 2025 a qual dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029, bem como, nos **anexos V e VI** também, integrantes da Lei n.º 1655, de 26 de novembro de 2025 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, o projeto do mesmo constante nos **anexos II** e **III, e, anexos V e VI,** desta lei.

Art. 2° - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder, por intermédio no setor de contabilidade à abertura de crédito especial no montante de **R$ 75.256,00 (setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais),** no orçamento vigente do exercício financeiro de 2026, destinado a atender na ***"Obras de Implantação de Equipamento Social – (construção de praça)"***, cuja finalidade já havia sido objeto de autorização legislativa por meio da Lei Municipal nº 1625, de 02 de fevereiro de 2025, mediante a inclusão da respectiva dotação orçamentária, conforme classificação a seguir:

21.00.00 – Convênios Diversos
21.07.00 – Obras de Construção de Praça – Convênio PEM.
15.451.0022.1.009-4.4.90.51 – Obras e Instalações

- Fonte de Recursos: 02 – Código de Aplicação: 100.0045 – Recursos da Secretaria da Habitação – SPDOC Nº SH – 1250491/2021, no montante de R$ 75.256,00 (setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

Art. 3º - O recurso para a cobertura da despesa decorrente da autorização contida no art. 2º será:

- O proveniente da anulação parcial ou total, conforme art. 43 § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964, da seguinte dotação orçamentária:

21.00.00 – Convênios Diversos
21.02.00 – Elaboração Projeto – Plano Diretor Drenagem

Paço Municipal "Irineo Zani"
PREFEITURA DE SANTA MARIA DA SERRA - SP

15.512.0022.1.004-4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Art. 4º - Fica autorizado, caso necessário, adicionar ou suprimir valor da dotação suplementada pelo Art. 3º, desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários para as adequações dos anexos do PPA – 2026/2029 e LDO – 2026.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Irineo Zani, 05 de novembro de 2026.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis 05/11/2026).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Responsável pelo Expediente da Secretaria Administrativa

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

ANEXO II – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO	X	EXCLUSÃO	

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DA SERRA

PROGRAMA: GESTÃO DE CONVÊNIOS DIVERSOS

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº. 0022

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRAÇA – CONVÊNIO PEM

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL Nº. 21.07.00

OBJETIVO: A construção da praça representa importante investimento na infraestrutura urbana do Município, proporcionando espaço público destinado ao lazer, à convivência comunitária e à realização de atividades recreativas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

JUSTIFICATIVA: Nesse contexto, a presente proposta legislativa visa viabilizar a adequação da programação orçamentária do exercício de 2026, mediante a inclusão da respectiva dotação, permitindo o adequado prosseguimento dos procedimentos necessários à execução do empreendimento, com a devida observância da origem dos recursos e da finalidade pactuada.

METAS			
INDICADORES	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
INCLUSÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – OBRA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA	%	0	100

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO				
INDICADORES	2026	2027	2028	2029
INCLUSÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – OBRA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA	100	-	-	-

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$. 75.256,00

JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

ANEXO III – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PPA

UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO	X	EXCLUSÃO	

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DA SERRA

UNIDADE EXECUTORA:	OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRAÇA – CONVÊNIO PEM		
CÓDIGO DA UNIDADE		Nº	21.07.00
FUNÇÃO:	URBANISMO		
CÓDIGO DA FUNÇÃO		Nº	15
SUBFUNÇÃO:	INFRAESTRUTURA URBANA		
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO		Nº	451
PROGRAMA:	GESTÃO DE CONVÊNIOS DIVERSOS		
CÓDIGO DO PROGRAMA		Nº	0022

AÇÕES

PROJETO: OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRAÇA – CONVÊNIO PEM

CÓDIGO DO PROJETO			Nº 1.009	
META FÍSICA				
QUANTIDADE TOTAL			UNIDADE DE MEDIDA	
100			%	
META POR EXERCÍCIO				
2026	2027	2028	2029	META PPA
100	-	-	-	100
CUSTO FINANCEIRO TOTAL		RS. 75.256,00		
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2026	2027	2028	2029	
75.256,00	0,00	0,00	0,00	
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:				

ATIVIDADE:

CÓDIGO DA ATIVIDADE			Nº	
META FÍSICA				
QUANTIDADE TOTAL			UNIDADE DE MEDIDA	
META POR EXERCÍCIO				
2026	2027	2028	2029	META PPA
-	-	-	-	-
CUSTO FINANCEIRO TOTAL		RS.		
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2026	2027	2028	2029	
0,00	0,00	0,00	0,00	
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:				

OPERAÇÃO ESPECIAL:

CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL			Nº	
META FÍSICA				
QUANTIDADE TOTAL			UNIDADE DE MEDIDA	
META POR EXERCÍCIO				
2026	2027	2028	2029	META PPA
CUSTO FINANCEIRO TOTAL		RS.		
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO				
2026	2027	2028	2029	
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:				

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

ANEXO V – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO	X	EXCLUSÃO	

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DA SERRA
EXERCÍCIO 2026

PROGRAMA: GESTÃO DE CONVÊNIOS DIVERSOS

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº. 0022
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRAÇA – CONVÊNIO PEM
CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 21.07.00

OBJETIVO: A construção da praça representa importante investimento na infraestrutura urbana do Município, proporcionando espaço público destinado ao lazer, à convivência comunitária e à realização de atividades recreativas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

JUSTIFICATIVA: Nesse contexto, a presente proposta legislativa visa viabilizar a adequação da programação orçamentária do exercício de 2026, mediante a inclusão da respectiva dotação, permitindo o adequado prosseguimento dos procedimentos necessários à execução do empreendimento, com a devida observância da origem dos recursos e da finalidade pactuada.

METAS / INDICADORES NO EXERCÍCIO

INDICADORES	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
INCLUSÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – OBRA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA	%	0	100

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R$. 75.256,00

JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

ANEXO VI – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL		ALTERAÇÃO	
INCLUSÃO	X	EXCLUSÃO	

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DA SERRA		
EXERCÍCIO	2026	
UNIDADE EXECUTORA		
OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRAÇA – CONVÊNIO PEM		
CÓDIGO DA UNIDADE	Nº	21.07.00
FUNÇÃO		
URBANISMO		
CÓDIGO DA FUNÇÃO	Nº	15
SUBFUNÇÃO		
INFRAESTRUTURA URBANA		
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO	Nº	451
PROGRAMA		
GESTÃO DE CONVÊNIOS DIVERSOS		
CÓDIGO DO PROGRAMA	Nº	0022

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS		
PROJETO: OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRAÇA – CONVÊNIO PEM		
CÓDIGO DO PROJETO	Nº	1.009
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA	
100	%	
CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO	R$.	75.256,00
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

ATIVIDADE:		
CÓDIGO DA ATIVIDADE	Nº	
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA	
CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO	R$.	
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

OPERAÇÃO ESPECIAL		
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL	Nº	
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA	
CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO	R$.	
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 1693/2026 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo,** no uso **das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana de Santa Maria da Serra, instrumento de planejamento e gestão da política municipal de mobilidade, integrado à política de desenvolvimento urbano e compatível com a legislação municipal, estadual e federal aplicável.

§ 1º O Plano orienta o planejamento dos modos, serviços e infraestruturas de transporte e mobilidade no território municipal, considerando os deslocamentos de pessoas e cargas, as necessidades atuais e futuras da população e as conexões entre as áreas urbana e rural.

§ 2 As medidas relativas às estradas e vias rurais serão articuladas com a legislação específica, sem prejuízo de sua inclusão no diagnóstico, no planejamento e no monitoramento da mobilidade municipal.

Art. 2. A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a legislação de acessibilidade, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as demais disposições aplicáveis.

Art. 3. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no território municipal;

II – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance e utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, transportes, informação e comunicação;

III – modos ativos: formas de deslocamento que utilizam propulsão humana, especialmente a pé e por bicicleta;

IV – infraestrutura de mobilidade: vias, calçadas, travessias, ciclovias, ciclofaixas, pontos de embarque e desembarque, terminais, estacionamentos, sinalização e demais equipamentos necessários aos deslocamentos;

V – transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros aberto ao público, organizado e regulado pelo poder público competente;

VI – transporte de cargas: deslocamento de bens e mercadorias por modos motorizados ou ativos, observado o ordenamento viário municipal.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4. São princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I – acesso universal à cidade e aos serviços públicos;

II – acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – equidade no uso do espaço público e na distribuição dos benefícios e encargos dos diferentes modos de transporte;

IV – segurança nos deslocamentos e redução de mortes e lesões no trânsito;

V – sustentabilidade social, econômica e ambiental;

VI – gestão democrática, transparência e participação social;

VII – integração entre mobilidade, desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo, habitação, saneamento e meio ambiente;

VIII – articulação entre os sistemas municipal, estadual e federal de mobilidade, respeitadas as respectivas competências.

Art. 5. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

I – priorizar os pedestres e os modos ativos em relação aos modos motorizados e priorizar o transporte público coletivo em relação ao transporte individual motorizado;

II – integrar o planejamento da mobilidade às políticas municipais de desenvolvimento urbano e às políticas setoriais;

III – reduzir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;

IV – qualificar os serviços de transporte coletivo e ampliar sua acessibilidade, cobertura e eficiência, conforme as necessidades locais;

V – planejar a mobilidade com base na demanda, na segurança viária e na integração entre modos;

VI – estimular o uso de tecnologias e fontes de energia menos poluentes, quando técnica e economicamente viável;

VII – buscar fontes de financiamento para a infraestrutura e os serviços de mobilidade;

VIII – priorizar investimentos em segurança, acessibilidade, conservação e conectividade da infraestrutura;

IX – considerar as áreas rurais, os núcleos e localidades do Município e suas conexões com a sede urbana;

X – ordenar a circulação, o estacionamento, a carga e descarga e o tráfego de veículos de grande porte, com base em estudos técnicos;

XI – promover participação social no planejamento, acompanhamento e avaliação do Plano.

Art. 6. São objetivos do Plano:

I – ampliar o acesso da população aos serviços, equipamentos e oportunidades do Município;

II – reduzir desigualdades de acesso e promover inclusão social;

III – melhorar as condições de circulação, acessibilidade e segurança viária;

IV – qualificar as calçadas, travessias, vias e demais infraestruturas de mobilidade, conforme prioridades e estudos técnicos;

V – incentivar os deslocamentos a pé e por bicicleta em condições seguras;

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

VI – promover a integração entre os serviços e modos de transporte disponíveis;

VII – ordenar o transporte de cargas e compatibilizá-lo com a circulação de passageiros;

VIII – integrar as necessidades de mobilidade urbana e rural ao planejamento municipal;

IX – estabelecer metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e revisão periódica.

CAPÍTULO III
CONTEÚDO E SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 7. O Plano de Mobilidade Urbana compreende os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei Complementar e, observadas as características e a escala do Município, abrange:

I – os serviços de transporte público coletivo e individual sujeitos à competência municipal;

II – a circulação viária e a hierarquia funcional das vias;

III – a infraestrutura de mobilidade, incluindo calçadas, travessias e infraestrutura cicloviária;

IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V – a integração entre os modos de transporte público, privados e ativos;

VI – a operação e o ordenamento do transporte de cargas;

VII – os polos geradores de viagens e os impactos de novos empreendimentos, na forma da legislação aplicável;

VIII – as áreas de estacionamento público e privado e as áreas e horários de acesso ou circulação restrita;

IX – os mecanismos e instrumentos de financiamento da infraestrutura e dos serviços;

X – as metas, os indicadores e a sistemática de acompanhamento, avaliação, revisão e atualização do Plano;

XI – as necessidades de mobilidade das áreas rurais, localidades e núcleos urbanos do Município.

Art. 8. O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é constituído pelos modos de transporte, serviços e infraestruturas que possibilitam os deslocamentos de pessoas e cargas no Município.

§ 1º Integram a infraestrutura do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana:

I – vias e logradouros públicos, calçadas, passeios, ciclovias, ciclofaixas e travessias;

II – estacionamentos, bicicletários e paraciclos;

III – terminais, pontos e locais de embarque e desembarque;

IV – sinalização viária e de trânsito;

V – equipamentos, instalações e instrumentos de controle, fiscalização e difusão de informações.

Art. 9. Compete ao Município, nos limites de sua competência legal:

I – planejar, executar e avaliar a política municipal de mobilidade;

II – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte de competência municipal;

III – organizar o uso das vias e disciplinar estacionamento, carga e descarga e circulação, mediante regulamentação e sinalização;

IV – promover a acessibilidade, a segurança viária e a manutenção da infraestrutura municipal;

V – coordenar a atuação dos órgãos municipais envolvidos e articular-se com outros entes e instituições;

VI – monitorar o desempenho do sistema e divulgar informações sobre a execução do Plano.

CAPÍTULO IV
INFRAESTRUTURA, CIRCULAÇÃO E SERVIÇOS

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 10. O planejamento do sistema viário considerará a hierarquia e a função das vias, a continuidade da malha, a segurança dos usuários, a acessibilidade, o transporte coletivo e as conexões com as localidades rurais.

§ 1º A implantação ou alteração de vias e conexões viárias será precedida, quando necessário, de estudos técnicos e deverá observar o planejamento territorial, a legislação ambiental e as normas de acessibilidade.

Art. 11. O Município promoverá os modos ativos de deslocamento por meio da qualificação progressiva das calçadas e travessias, da remoção de barreiras, da sinalização adequada e do estudo de infraestrutura cicloviária nos trechos prioritários.

§ 1º A implantação de ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, paraciclos ou bicicletários dependerá de avaliação técnica das condições de segurança, demanda, conectividade e compatibilidade com os demais usos da via.

Art. 12. Os projetos, obras e serviços relativos a vias, calçadas, travessias, equipamentos e transportes deverão observar a legislação de acessibilidade e as normas técnicas aplicáveis, adotando, sempre que possível, os princípios do desenho universal.

Art. 13. A circulação viária será planejada para promover segurança e convivência entre pedestres, ciclistas, transporte coletivo, veículos individuais e veículos de carga.

§ 1º As intervenções de sinalização, moderação de tráfego, travessia e organização de circulação serão definidas conforme avaliação técnica e as normas nacionais de trânsito.

Art. 14. O Poder Executivo poderá disciplinar o transporte de cargas, inclusive estabelecer rotas, áreas e horários para circulação, parada, carga e descarga, observados o interesse público, a segurança viária, a atividade econômica e a legislação aplicável.

Art. 15. O transporte público coletivo, quando prestado ou delegado pelo Município, será planejado e fiscalizado pelo Poder Executivo, observados a legislação vigente, a adequada prestação do serviço, a acessibilidade, a transparência, a modicidade tarifária e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º A contratação ou delegação dos serviços será precedida do procedimento legal cabível e os instrumentos contratuais estabelecerão parâmetros de qualidade,

desempenho, fiscalização, transparência e equilíbrio econômico-financeiro, conforme a legislação vigente.

Art. 16. O transporte individual de passageiros e os serviços de transporte escolar sujeitos à competência municipal serão organizados, autorizados e fiscalizados conforme legislação específica, normas de trânsito e requisitos de segurança e acessibilidade.

Art. 17. São assegurados aos usuários dos serviços de transporte público coletivo os direitos previstos na legislação federal e municipal, inclusive o acesso a informações claras e acessíveis sobre itinerários, horários, tarifas, canais de reclamação e condições de prestação do serviço.

CAPÍTULO V
IMPLEMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 18. As diretrizes e ações de implementação do Plano são as previstas nesta Lei Complementar e no Anexo I, que a integra.

§ 1º O Anexo I organiza as medidas por prioridade e período de execução. Sua implementação observará estudos técnicos, necessidades identificadas no território municipal, competências administrativas e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 19. O Poder Executivo acompanhará a execução do Plano por meio de indicadores compatíveis com as metas e ações estabelecidas, considerando, sempre que disponíveis, dados sobre segurança viária, acessibilidade, conservação da infraestrutura, transporte coletivo, circulação de pedestres e ciclistas e acesso às localidades rurais.

§ 1º Os resultados do acompanhamento serão utilizados para orientar a definição de prioridades, a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento e as revisões do Plano.

Art. 20. A elaboração, o acompanhamento e a revisão do Plano assegurarão mecanismos de participação social, inclusive consultas, audiências públicas ou outros meios adequados à realidade municipal.

Art. 21. Fica instituído o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, órgão colegiado de caráter consultivo e de acompanhamento, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, na forma de regulamento.

§ 1º A composição do Conselho deverá contemplar, sempre que possível, representantes das áreas municipais relacionadas à mobilidade, usuários do transporte, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, representantes de bairros ou localidades rurais e entidades da sociedade civil.

§ 2 Compete ao Conselho acompanhar a implementação do Plano, propor prioridades, apreciar relatórios de monitoramento e contribuir para a articulação entre as áreas urbana e rural, sem prejuízo das competências legais dos órgãos executivos e de fiscalização.

CAPÍTULO VI
FINANCIAMENTO, REVISÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A implementação do Plano poderá ser financiada por dotações orçamentárias próprias, transferências e convênios, operações de crédito autorizadas, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º As ações e os investimentos serão compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observadas as normas de responsabilidade fiscal e as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 23. O Plano de Mobilidade Urbana será avaliado e revisto em prazo não superior a 10 (dez) anos, contado da publicação desta Lei Complementar, sem prejuízo de revisões anteriores quando necessárias.

§ 1º A revisão será precedida de diagnóstico e prognóstico do sistema municipal de mobilidade, avaliação dos indicadores e metas, análise das ações executadas e participação social, abrangendo os deslocamentos urbanos e rurais.

§ 2 A proposta de revisão será elaborada pelo Poder Executivo e submetida à apreciação da Câmara Municipal quando implicar alteração desta Lei Complementar ou de seu Anexo I.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, respeitados seus objetivos, diretrizes, competências e limites legais.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos vigentes, suplementadas se necessário, observada a legislação aplicável.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Irineo Zani, 05 de novembro de 2026.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis 05/11/2026).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Responsável pelo Expediente da Secretaria Administrativa

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 1693/2026 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

PLANO DE AÇÃO DE DEZ ANOS
PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE SANTA MARIA DA SERRA

O Plano de Ação estabelece prioridades e períodos de referência para orientar a execução das diretrizes e medidas de mobilidade. A programação deverá ser detalhada pelos órgãos municipais competentes, conforme estudos técnicos, participação social, disponibilidade orçamentária e condições de execução.

1. Diretrizes de Mobilidade Urbana

Nº	Diretrizes	Prioridades
1	Priorizar pedestres e modos ativos em relação aos modos motorizados e o transporte público coletivo em relação ao transporte individual motorizado.	1
2	Integrar a mobilidade às políticas municipais de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento e uso e ocupação do solo.	2
3	Reduzir os custos ambientais, sociais e	3

	econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas.	
4	Planejar a mobilidade com base na demanda e na integração entre os modos de deslocamento.	**2**
5	Estimular o uso de fontes de energia menos poluentes na frota pública e nos serviços de transporte, quando viável.	**1**
6	Buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do Plano.	**2**
7	Priorizar investimentos na segurança, acessibilidade, conservação e conectividade do sistema viário.	**2**
8	Qualificar a circulação de pedestres e estudar infraestrutura cicloviária nos trechos prioritários, conforme viabilidade técnica.	**1**
9	Estruturar o sistema viário municipal, identificando vias principais e alternativas de circulação compatíveis com a realidade local.	**2**

10	Disciplinar o acesso e a circulação de veículos de grande porte em áreas e horários definidos com base em estudos técnicos.	**3**
11	Organizar áreas e horários para carga e descarga, com sinalização adequada e compatibilidade com as atividades locais.	**1**
12	Garantir continuidade e conectividade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana e nos acessos às localidades rurais.	**2**
13	Considerar as demandas de uso e ocupação do solo urbano e rural na definição e qualificação do sistema viário.	**2**
14	Estabelecer hierarquia funcional das vias para promover circulação adequada e segura.	**2**
15	Promover segurança e conforto nos deslocamentos de pedestres e ciclistas.	**1**
16	Compatibilizar o tráfego com a qualidade de vida nas áreas residenciais e com o uso do solo.	**3**

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

17	Definir corredores de circulação e de atividades comerciais conforme a hierarquia viária municipal.	**2**
18	Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros para favorecer fluidez e segurança.	**2**
19	Equilibrar os fluxos de tráfego em conformidade com o planejamento territorial municipal.	**3**
20	Estudar alternativas de circulação para reduzir impactos do tráfego pesado nas áreas urbanizadas, quando viáveis.	**3**
21	Regulamentar a circulação de veículos pesados nas áreas urbanas, observadas as características locais.	**2**
22	Melhorar as condições de acesso às localidades rurais e aos equipamentos e serviços públicos, conforme diagnóstico.	**2**
23	Implantar e manter sinalização em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e normas técnicas aplicáveis.	**1**

24	Estabelecer diretrizes para implantação, conservação e acessibilidade das calçadas nos eixos prioritários.	**2**
25	Definir diretrizes de arruamento para áreas ainda não parceladas, em consonância com o planejamento urbano.	**4**

2. Ações de Implementação

Nº	AÇÃO	PRIORIDADE
1	Implantar e manter sinalização vertical e horizontal nos pontos prioritários da malha viária, acessos e travessias de maior circulação.	**1**
2	Promover a adequação progressiva de calçadas e passeios nos eixos prioritários, assegurando faixa livre e condições de circulação acessível.	**1**
3	Implantar rampas e outros dispositivos de acessibilidade nas travessias e calçadas prioritárias, conforme normas técnicas.	**1**

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

4	Instalar paraciclos em locais estratégicos próximos a equipamentos públicos, escolas, unidades de saúde, praças e áreas comerciais, conforme demanda.	2
5	Promover arborização e sombreamento nos espaços públicos de circulação de pedestres, compatibilizando as intervenções com a infraestrutura existente.	3
6	Instalar ou padronizar placas de identificação de vias e localidades, inclusive em acessos rurais e pontos de referência pública.	2
7	Implantar sinalização indicativa em logradouros, rotas de pedestres e pontos de interesse, favorecendo a orientação e o acesso aos serviços.	2
8	Monitorar periodicamente a satisfação da população e as condições dos serviços e da infraestrutura de mobilidade urbana e rural.	1
9	Ajustes e revisão do plano para a implementação total	4

	da política pública de mobilidade	

3. Cronograma e prioridades

• **Prioridade 1** – curto prazo (0 a 2,5 anos): segurança viária, acessibilidade, sinalização e qualificação dos deslocamentos prioritários.

• **Prioridade 2** – médio prazo (2,5 a 5 anos): integração de políticas, estudos, estruturação da rede e melhorias de mobilidade urbana e rural.

• **Prioridade 3** – longo prazo (5 a 7,5 anos): consolidação de medidas e qualificação da rede, com avaliação dos resultados parciais.

• **Prioridade 4** – horizonte final (7,5 a 10 anos): consolidação, revisão das metas, avaliação de resultados e ajustes operacionais do Plano.

Os prazos são períodos de referência para programação e acompanhamento. O Poder Executivo poderá ajustar a sequência de execução mediante justificativa técnica, observadas as metas do Plano, a participação social e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Paço Municipal Irineo Zani, 05 de novembro de 2026.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis 05/11/2026).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Responsável pelo Expediente da Secretaria Administrativa

DIÁRIO OFICIAL
SANTA MARIA DA SERRA
Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA/SP
SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
Processo Administrativo nº 1375/2026 – Dispensa de Licitação nº 332/2026 – Edital nº 062/2026
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA/SP
EMPRESA: R GOMES COMERCIAL LTDA – CNPJ nº 14.630.235/0001-71
CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO - Contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos a serem distribuídos gratuitamente pela Administração Pública aos alunos da rede municipal de ensino.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO VALOR – O valor global do presente contrato é de **R$ R$ 50.820,00 (cinquenta mil, oitocentos e vinte reais)**
SANTA MARIA DA SERRA/SP, 10 DE NOVEMBRO DE 2026
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
JOSIAS ZANI NETO – PREFEITO MUNICIPAL